



Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional Eleitoral/ES

CARTILHA DE
ORIENTAÇÃO ÀS AUTORIDADES POLICIAIS
PARA O DIA DA ELEIÇÃO



É PROIBIDO NO DIA DAS ELEIÇÕES

- Uso de alto-falantes e amplificadores de som.
- Realização de comício ou carreta.
- Arregimentação de eleitor ou propaganda de boca-de-urna.
- Divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.
- Servidor da Justiça Eleitoral, mesários e escrutinadores vestir ou usar objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras.
- Até o término do horário de votação, aglomeração de pessoas, com ou sem utilização de veículos, portando vestuário padronizado ou bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas, de modo a caracterizar manifestação coletiva e/ou ruidosa, bem como abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento e a distribuição de camisetas.

É PERMITIDO NO DIA DAS ELEIÇÕES

- A manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas.
- Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, portarem crachá contendo o nome e a sigla do partido ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

É PERMITIDO ATÉ A VÉSPERA DAS ELEIÇÕES

- Até as 22 horas do dia que antecede a eleição, a distribuição de material gráfico, caminhada, carreta, passeata.
- Uso de alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas.
- A utilização de trios elétricos só é permitida para a sonorização de comícios.
- Carros de som, ou minitrio somente podem ser utilizados em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante a realização de comícios e reuniões.

PADRONIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS POLICIAIS NAS ELEIÇÕES 2020

• NESTAS ELEIÇÕES TODA E QUALQUER OCORRÊNCIA DE CRIME OU FATOS ENVOLVENDO AS ELEIÇÕES SERÃO ENCAMINHADAS À DELEGACIA LOCAL COM O DEVIDO REGISTRO DA OCORRÊNCIA POLICIAL E CONDUÇÃO DE ENVOLVIDOS PARA AS PROVIDÊNCIAS JUDICIÁRIAS.

O POLICIAL MILITAR, AO SE DEPARAR COM UM CRIME ELEITORAL, DEVERÁ ADOTAR OS SEGUINTE PROCEDIMENTOS:

- Deter o infrator;
- Apreender o material utilizado no crime (exemplo: panfletos, carros, faixas etc.);
- Arrolar testemunhas;
- Acionar uma viatura de serviço via 190;
- Encaminhar o infrator à Delegacia de Polícia de Plantão do município, para elaboração do Termo Circunstanciado (contravenções penais e crimes com pena máxima não superior a dois anos) ou Lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito (crimes com pena superior a dois anos);
- Nas contravenções penais e crimes nos quais caiba a elaboração do Termo Circunstanciado, o policial militar autor da prisão não necessariamente terá de ser o condutor da ocorrência, podendo repassar o detido à guarnição de serviço operacional para o encaminhamento à Delegacia de Polícia de Plantão;
- Observação: no caso de crime ou contravenção penal no qual será elaborado Termo Circunstanciado, o policial militar autor da prisão deverá informar ao responsável pela confecção da ocorrência e entrega do detido à autoridade policial, o NOME, RG, UNIDADE ONDE SERVE e TELEFONE DE CONTATO do militar, bem como as circunstâncias em que o infrator foi flagrado;
- Nos crimes cuja pena máxima seja superior a dois anos, o policial militar que flagrou a conduta criminosa deverá acompanhar a guarnição à Delegacia de Polícia de Plantão para figurar como condutor do flagrante;
- Caso o policial militar tenha que ser o condutor da ocorrência (AUTO PRISÃO FLAGRANTE DELITO), deverá imediatamente acionar o supervisor de área para que providencie o remanejamento de outro militar para substituí-lo;

- No caso de dúvidas quanto aos procedimentos, deverá solicitar a presença do supervisor da área a fim de dirimi-las.

PRESCRIÇÕES DIVERSAS

- O uso de algemas deve ser evitado para a ocorrência de crimes eleitorais, salvo nos casos de resistência, fundado receio de fuga e perigo à integridade física, própria ou alheia, devendo ser justificada por escrito a utilização de algemas.

- Nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, desde 05 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo conduto (Art. 236 do Código Eleitoral).

- Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição (Art. 236, § 1º, Código Eleitoral).

- Caso o policial militar esteja escalado longe de seu local de votação poderá justificar seu voto em qualquer seção, devendo para tanto, utilizar o aplicativo E-Título, disponível nas lojas de aplicativos (Playstore e Applestore).

- O policial militar para votar em sua seção eleitoral, deverá portar o título de eleitor (opcional) e um documento oficial com foto.

- O policial que solicitou a transferência temporária de seu título de eleitor para exercer o voto em trânsito poderá consultar o seu Local de Votação no link: www.tre-es.jus.br.

CRIMES ELEITORAIS – CÓDIGO ELEITORAL

- Art. 295. Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor: **Pena - Detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.** *Termo Circunstanciado.*
- Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais: **Pena - Detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.** *Termo Circunstanciado.*
- Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio: **Pena - Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.** *Termo Circunstanciado.*

- Art. 298. Prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no art. 236: **Pena - Reclusão até quatro anos.** [Auto Prisão Flagrante Delito.](#)
- Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: **Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.** [Auto Prisão Flagrante Delito.](#)
- Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido: **Pena – Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.** Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada. [Termo Circunstanciado.](#)
- Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos: **Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.** [Auto Prisão Flagrante Delito.](#)
- Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embarçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo. (parte final revogada pelo Ac. TSE, de 13.04.2004, no REsp nº 21.401) **Pena - reclusão de quatro (4) a seis (6) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.** [Auto Prisão Flagrante Delito](#)
- Art. 304. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato: **Pena – Pagamento de 250 a 300 dias multa.** [Termo Circunstanciado.](#)
- Art. 305. Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto: **Pena - Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.** [Termo Circunstanciado.](#)
- Art. 309. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem: **Pena - reclusão até três anos.** [Auto Prisão Flagrante Delito.](#)
- Art. 311. Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o presidente da mesa receptora, que o voto seja admitido: **Pena – detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias -multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o presidente de mesa.** [Termo Circunstanciado.](#)
- Art. 312. Violar ou tentar violar o sigilo do voto: **Pena - Detenção até dois anos.** [Termo Circunstanciado.](#)
- Art. 339. Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição: **Pena: reclusão de dois a seis anos, e pagamento de 5 a 15 dias-multa.** [Auto Prisão Flagrante Delito.](#)

- Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.
- Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa: **Pena - Detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.** *Termo Circunstanciado.*
- Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou obter embarços à sua execução: **Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.** *Termo Circunstanciado.*
- Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais: **Pena – Reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.** *Auto Prisão Flagrante Delito.*
- § 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.
- § 2º. Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, inclusive fundação do Estado.
- Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro para fins eleitorais: **Pena – Reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.** *Auto Prisão Flagrante Delito.*
- Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais: **Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.** *Auto Prisão Flagrante Delito.* Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.
- Art. 351. Equipara-se a documento (348, 349 e 350), para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante.
- Art. 352. Reconhecer, como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais: **Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.** *Auto Prisão Flagrante Delito.*
- Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 348 a 352. **Pena – A cominada à falsificação ou à alteração.** *Auto Prisão Flagrante Delito.*
- Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente

falso para fins eleitorais: **Pena – a cominada à falsificação ou à alteração.** *Auto Prisão Flagrante Delito.*

• Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio: **Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.** *Auto Prisão Flagrante Delito.*

CRIMES ELEITORAIS

RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019, ART. 19, § 7º:

• O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda nos locais de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa de R\$ 2.000,00 (*dois mil reais*) a R\$ 8.000, 00 (*oito mil reais*), sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/97.

LEI 9.504/97 (LEI ELEITORAL)

• Art. 39, § 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

- I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata; *Termo Circunstanciado.*
- II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de BOCA DE URNA; *Termo Circunstanciado.*
- III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. *Termo Circunstanciado.*
- IV – a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nos sítios da Internet pertencentes a candidatos, partidos ou coligações, mensagens eletrônicas para endereços cadastrados gratuitamente por eles, ou, ainda, por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos, coligações ou qualquer pessoa natural. Podem, entretanto, ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente. *Termo Circunstanciado.*

• Art. 39-A.

• § 1º. É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, disticos e adesivos, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos. *Termo Circunstanciado.*

ATENÇÃO!

A boca de urna constitui crime eleitoral punível com detenção e multa.

- § 2º. No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, mesários e escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato. Termo Circunstanciado.
- § 3º. Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário. Termo Circunstanciado.
- Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:
- III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes. Auto Prisão Flagrante Delito.

LEI 6.091/74 - TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO A ELEITORES

- Art. 11 - Constitui crime eleitoral:
- III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10: **Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias multa (Art. 302 do Código Eleitoral).** Auto Prisão Flagrante Delito.
- Art. 5º - Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:
 - I - a serviço da Justiça Eleitoral;
 - II - coletivos de linhas regulares e não fretados;
 - III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;
 - IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o Art. 2º.
- Art. 10 - É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.

CUIDADOS SANITÁRIOS

Em observância aos protocolos de saúde, as situações abaixo deverão ser estritamente cumpridas:

- 1** No transporte até o local de votação, mantenha distância de, no mínimo, 1 metro das outras pessoas em filas e evite entrar em veículos cheios;
- 2** Use máscara desde o momento que sair de casa até a volta;
- 3** Nos locais de votação, não é permitido se alimentar, beber ou fazer qualquer outra atividade que exija retirada da máscara;
- 4** Higienize as mãos com álcool em gel pelo menos: (i) após tocar em qualquer material impresso; (ii) antes e depois de tirar a máscara; e (iii) ao chegar e sair do local de votação;
- 5** Se você tem mais de 60 anos, evite trabalhar nas eleições.